



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05178/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro  
Exercício: 2012  
Responsável: Adalberto Jorge de Vasconcelos  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00801/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, SR. ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 11 de dezembro de 2013**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05178/13

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05178/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Vereador Adalberto Jorge de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 442/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 457.500,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 479.504,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 474.991,60;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,91% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 60,46% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 393/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,55% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,11% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou como única irregularidade realização de despesa sem licitação para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 12.715,00.

Notificado o ex-gestor apresentou defesa alegando que a despesa questionada estaria amparada pelo Processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012.

A Auditoria não aceitou os documentos apresentados, tendo em vista que a publicação do aviso de licitação, acostado aos autos, não comprova a realização do certame e que foi anexado aos autos partes de um processo licitatório cujo contrato data de 04/09/2012, amparando apenas as despesas realizadas a partir desta data.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através do seu representante, emitiu o Parecer de nº 01171/13, onde opinou pela:

- 1) **Regularidade com ressalvas** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, durante o exercício de 2012;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05178/13**

2) **Aplicação de multa** ao ex-gestor, Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3) **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar a única irregularidade apontada:

Considerando que as despesas com combustíveis foram licitadas a partir de 04/09/2012 e que as despesas realizadas no período de setembro a dezembro de 2012 atingiram o montante de R\$ 4.764,00, temos um gasto com as referidas despesas no valor de R\$ 7.951,00, dentro do limite dispensável para esse tipo de despesa, previsto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Dessa forma, considero afastada a referida irregularidade, e proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, referente ao exercício de 2012.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de dezembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL